



## VOTO

**PROCESSO: 00058.014455/2024-22**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e estabelecer o regime tarifário da exploração dessa infraestrutura. É o que preconiza o art. 8º, incisos XXI, XXIV e XXV.

1.2. Por sua vez, conforme estabelecido no art. 41, inciso I, alínea “l”, e no inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a proposição de atos normativos referentes à outorga e exploração da infraestrutura aeroportuária concedida, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.3. Assim, visto que o presente processo trata de objeto afeto à gestão dos contratos de concessão, coube à SRA empreender os necessários estudos para proposição da Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC, conforme previsto nos respectivos Contratos de Concessão. Dessa forma, fica evidente que o encaminhamento feito pela área técnica está revestido do devido amparo legal.

1.4. Por sua vez, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De partida, relembro que os contratos de concessão de aeroportos praticados no âmbito da ANAC são de prazos extensos e de prestação de serviços de naturezas complexas, de forma que trazem consigo mecanismos de reajuste e de revisão para preservar os respectivos equilíbrios econômico-financeiros.

2.2. Entre tais mecanismos, encontra-se o Fator X, fator de produtividade, cujo objetivo precípua é aplicar aos reajustes tarifários os ganhos de produtividade e eficiência eventualmente verificados, de forma a compartilhá-los com os usuários.

2.3. A revisão de tal fator ocorre durante as RPC (Revisão dos Parâmetros da Concessão), mecanismo de revisão ordinária e periodicidade quinquenal, que busca estabelecer os Indicadores de Qualidade do Serviço e a metodologia de cálculo dos fatores X e Q a serem aplicados nos reajustes tarifários até a próxima RPC. No presente processo, ressalta-se que a discussão restringe-se tão e somente aos fatores X a serem aplicados aos tetos tarifários dos aeroportos de Confins e Galeão, a incidir nos reajustes de 2025 a 2029, e às receitas teto dos Aeroportos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, a incidir nos reajustes de 2024 a 2028.

2.4. Em breve síntese, após detida análise das contribuições recebidas, a proposta de Resolução encaminhada pela SRA propõe que o cálculo do Fator X seja realizado de acordo com a fórmula paramétrica, nos termos dos contratos de concessão dos aeroportos da 6<sup>a</sup> rodada de concessões. Desta forma, seriam considerados para as presentes RPCs os passageiros tarifados entre os anos de 2018 e 2023.

2.5. Tomo como razão de decidir a análise realizada pela área técnica, que busca a harmonização metodológica de definição do Fator X entre os aeroportos concedidos. Contudo, relembro votos anteriores deste Colegiado, em especial do Diretor Ricardo Catanant (SEI 7398011), proferido em agosto de 2022, que ressaltou a possibilidade de que as concessionárias buscassem metodologias distintas da fórmula paramétrica, incluindo a alternativa de proposta apoiada entre as partes, de forma a alcançar melhores resultados para os passageiros do que aqueles estabelecidos pelo regulador, otimizando o compartilhamento dos ganhos de produtividade dos ativos concessionados com seus usuários, finalidade precípua do fator X.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** a proposta de metodologia para cálculo do Fator X, contida na minuta de Resolução (SEI 10506918), aplicável ao reajuste anual das tarifas praticadas pelos Aeroportos Internacionais Tancredo Neves/Confins (SBCF) e Rio de Janeiro/Galeão (SBGL), bem como dos aeroportos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, nos termos apresentados pela área técnica.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/10/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10595282** e o código CRC **16383B9F**.